



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.917 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

PUBLICADO EM:

30 / 10 / 2025

PAÇO MUNICIPAL

W. Oliveira

RESPONSÁVEL

Cria o programa “Patrulha Agrícola” do Município de Bom Jardim de Minas e revoga a Lei 1.618/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Patrulha Agrícola, que consiste na prestação de serviços aos produtores rurais do Município de Bom Jardim de Minas, e tem como objetivos:

- I - Colaborar com o desenvolvimento das funções sociais do setor rural;
- II – Fomentar a produção agrícola;
- III – Garantir o abastecimento alimentar;
- IV – Promover o bem-estar do produtor rural;
- V – Prestar serviços de mecanização para os produtores rurais residentes no Município de Bom Jardim de Minas;
- VI – Ceder implementos agrícolas para associações privadas e cooperativas de produtores rurais.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA

Art. 2º A Patrulha Agrícola é composta por bens móveis do Município de Bom Jardim de Minas ou a seu serviço, que tenham como destinação a prestação dos serviços elencados no artigo 1º.

Art. 3º A execução e a administração do Programa serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente apresentará um relatório anual ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, no qual serão apresentados todos os bens que compõem a Patrulha Agrícola.

Art. 5º Os bens integrantes da Patrulha Agrícola deverão ser empregados exclusivamente em atividades relacionadas:

- I – À produção agrícola nas propriedades dos produtores rurais requerentes (atividades produtivas), observadas as prioridades fixadas nesta lei;
- II – À realização de serviços ambientais, como construção de açudes, bacias de contenção de águas pluviais, recuperação de solos e outros serviços correlatos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente prestará contas mensais de todas as atividades exercidas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e ao Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Serão beneficiados pelo Programa, os produtores rurais do Município de Bom Jardim de Minas e, prioritariamente, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.

§1º Os benefícios previstos nesta Lei se estendem aos agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, locatários e comodatários, desde que preencham os requisitos previstos neste artigo.

§2º Poderão também ser beneficiadas pelo Programa as organizações formalmente constituídas cuja atividade-fim seja voltada para o desenvolvimento da agropecuária, como associações privadas e cooperativas de produtores rurais.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Considera-se como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, para os efeitos desta Lei, aquele que assim se enquadre segundo a definição contida no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006.

SEÇÃO III DO USO DAS MÁQUINAS

Art. 8º O atendimento pelo Programa deverá ser solicitado através de requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, diretamente pelo interessado ou por entidade representativa.

§1º O requerente especificará sua necessidade, de qual máquina e implemento necessitam, a localidade, a quantidade de horas aproximada de utilização do maquinário e do equipamento.

§2º O requerente deverá comprovar, no momento da formalização do requerimento, que é proprietário ou responsável pela área onde serão realizados os serviços, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 9º É vedada a prestação de serviços aos interessados que se encontrarem em débito perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 10 O Programa fornecerá, para cada produtor rural, até 5 (cinco) horas/ano, exceto quando a demanda permitir, caso em que poderá ter um acréscimo de 5 (cinco) horas no ano.

§1º A prioridade de uso da patrulha rural será para serviços e atividades que visem à produção de alimentos.

§2º Cada produtor terá direito de até 5 (cinco) horas por ano, independentemente da quantidade de propriedades que possua, salvo quando existirem acréscimentos autorizados nos termos desta lei.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º A área a ser trabalhada deverá ser “tratorável”, ou seja, não oferecer riscos ao tratorista e ao trator e não afrontar a legislação ambiental vigente ao tempo do serviço.

§4º Fica vedada a realização de aração ou gradagem “de morro abaixo”, por constituir esse tipo de atividade perda do solo fértil, erosão, assoreamento de nascentes, mananciais, lagos e cursos d’água.

§5º O serviço será realizado de acordo com os preceitos ambientais vigentes, sobretudo no que se refere às Áreas de Preservação Permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922 de 2013 e art. 4º, V da Lei Federal nº 12.651 de 2012.

Art. 11 Os serviços de preparo do solo para cultivo das lavouras de curto período como feijão, milho, sorgo, arroz, mandioca, hortaliças, fruticultura e outros, sempre terão prioridade.

Art. 12 O produtor deverá ser receptivo às orientações técnicas da EMATER – MG, visando à maior produtividade, inclusive no que se refere à utilização de práticas mínimas de conservação do solo, como: evitar o uso de queimadas, fazer o preparo do solo em nível, plantio em nível, fazer análise de solos, etc.

Art. 13 Em caso de acúmulo do serviço, a administração adotará critérios próprios para definição cronológica dos atendimentos, inclusive, o sorteio.

Art. 14 A administração poderá estabelecer preço da hora de trator, máquina ou implemento, através de uma taxa de serviço, que será definida de acordo com parâmetros técnicos, observando os valores de custo como consumo de óleo diesel hora, manutenção dos equipamentos e remuneração extra do operador, se necessário.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os preços subsidiados serão definidos e regulamentados por Decreto para cada tipo de máquina ou implemento, e será reajustado anualmente por índice oficial.

§ 2º A concessão de isenção observará critérios previamente definidos em decreto emitido pelo poder Executivo Municipal, baseado em índices socioeconômicos, e dependerá da homologação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 15 O pagamento das horas trabalhadas deverá ser efetuado à vista e será feito pelo produtor diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único – O não pagamento implicará na não realização de operações futuras enquanto não houver quitação do débito, bem como assim, o encaminhamento da cobrança à dívida ativa do município, protesto junto ao cartório competente, inscrição em cadastro de inadimplentes e execução fiscal.

Art. 16 O atendimento aos serviços previstos nesta Lei é facultativo e dependerá da disponibilidade de máquinas e implementos, não vinculando a inscrição à obrigatoriedade de prestação do serviço por parte da Administração.

Art. 17 Os produtores rurais beneficiados com os serviços do Programa terão que fornecer aos operadores e assistentes, orientação e auxílio necessário para a execução dos serviços, local seguro, vigiado e protegido de ação de agentes nocivos para guardar as máquinas e implementos agrícolas, em caso de pernoite.

§1º Durante a realização do trabalho em uma propriedade, o beneficiário dos serviços obrigado a fornecer, quando necessário, alimentação e hospedagem ao tratorista.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Ressalvado o disposto no § 1º, nenhum pagamento será devido pelos requerentes dos serviços aos operadores dos equipamentos, máquinas ou veículos do Município, nem a qualquer outro servidor público.

Art. 18 Fica estabelecido que as horas trabalhadas pela patrulha serão aferidas através do horímetro, e controladas pelo operador através de anotações em formulário específico com a identificação do produtor atendido, localização e relatório de atividades.

Art. 19 Ao terminar o serviço em cada propriedade, o requerente deverá atestar o número de horas trabalhadas mediante assinatura no referido formulário.

Art. 20 Os equipamentos se limitarão a realizar os serviços de acordo com sua capacidade e potência do motor ou finalidade do implemento prevista e admitida pelo fabricante.

SEÇÃO IV DO OPERADOR DE MÁQUINAS

Art. 21 O operador das máquinas, ainda quando não seja servidor público municipal, deverá possuir a devida certificação e ter conhecimento básico sobre a segurança do trabalho para execução dos serviços, devendo utilizar todos os equipamentos de proteção exigidos, evitando danos à saúde, possíveis acidentes e ter conhecimento do regulamento do Programa.

Art. 22 O operador é responsável pela máquina sob sua guarda, sendo vedado permitir a operação da máquina por terceiros ou utilizá-la para fim diverso.

Art. 23 O uso indevido da máquina é expressamente proibido, especialmente a execução de qualquer serviço, para qualquer beneficiário, que demande licenciamento ambiental, totalmente a cargo do beneficiário, assim como a responsabilidade por eventual dano ambiental, penal e civil.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O operador responsável será instruído previamente quanto ao serviço a ser realizado, ficando proibido de empregar o equipamento em atividades diversas das determinadas.

§ 2º Os operadores serão responsabilizados pelo uso indevido ou incorreto dos veículos, máquinas e implementos, assim como por serviços que não estejam referidos no requerimento ou autorizados pelo órgão competente.

Art. 24 Qualquer desvio de finalidade, uso indevido ou outra infração que venha a ser praticada pelo operador na execução dos serviços de que trata esta lei será considerado como falta grave e será comunicada às autoridades administrativas para instauração de sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso.

Art. 25 O operador zelará pelo bom uso e conservação da máquina, ou equipamento, realizando as manutenções periódicas antes de iniciar qualquer tipo de serviço, obedecendo e tendo atenção ao manual do fabricante.

Parágrafo único. O operador deverá realizar, antes de qualquer operação, o preenchimento de um relatório a respeito da condição da máquina ou equipamento.

Art. 26 Os operadores das máquinas que integrem o patrimônio público, por qualquer meio, serão sempre servidores públicos municipais, ainda que temporários.

SEÇÃO V DA CESSÃO DE MAQUINÁRIO

Art. 27 A utilização de maquinário, equipamentos ou implementos agrícolas por associações e cooperativas de produtores rurais poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, mediante autorização de uso, em caráter precário, gratuita ou onerosa, nos termos de regulamento.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A autorização de uso deverá conter, obrigatoriamente, prazo, finalidade, obrigações de conservação e responsabilidade por danos.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público, sem direito a indenização.

§3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser comunicado das autorizações concedidas, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§4º A autorização de uso de maquinário somente poderá ocorrer mediante termo de responsabilidade patrimonial, especificando prazo, finalidade e condições de uso, sob pena de responsabilização civil e administrativa da entidade beneficiária.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Os trabalhos seguirão escala por ZONEAMENTO, partindo das localidades mais distantes da sede do Município para as mais próximas.

Parágrafo único – Dentro da escala de trabalho elaborada para cada zoneamento, será dada preferência para realização dos serviços de que trata esta lei aos produtores rurais que desenvolvem a atividade em regime de economia familiar.

Art. 29 O zoneamento de que trata o artigo anterior será o seguinte:

- I - Capoeira Grande, Imbutaia, Safira, Dois Córregos, Toca do Bichinho, Mandioca;
- II - Morangal, Rutilo, Barreiro, Caracol, Mata Bruta;
- III - São Bento;
- IV - Pacau, Capelinha, Mutuca, Milho Branco;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Chaleira, Taboão, Ponte do André, Trevo do Taboão – BR267;

VI - Pedra Branca, Fazenda do Adolfo, Três Pontes e Serrote;

VII - Quilombo

VIII - Água Limpa, Debaixo da Serra (até Vicente do Benício e até Oliveiros),
BR267

IX - Serra, Capão dos Porcos, Gerais, Pitangueiras

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.618/2021.

Bom Jardim de Minas, 30 de outubro de 2025.

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
30 / 10 / 2025
PAÇO MUNICIPAL
J. R. Silva
RESPONSÁVEL